



**ESTADO DA PARAÍBA**

**CNPJ 08.741.688/0001-72**

**Gabinete da Prefeita**

---

## **LEI N° 1864/2026**

**DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POCINHOS; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, PARAÍBA**, no uso das suas atribuições conferidas legalmente, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e Ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina a utilização dos veículos destinados ao transporte escolar no âmbito do Município de Pocinhos, assegurada a prioridade de atendimento aos estudantes da educação básica pública, especialmente aos residentes na zona rural, na forma da legislação federal aplicável.

**Art. 2º** - Atendido o público prioritário de que trata o caput do Artigo 1º, e constatada a existência de vagas remanescentes nos veículos utilizados no transporte escolar, fica autorizada a utilização dessas vagas, em caráter subsidiário, por:

**I** - Estudantes residentes na zona urbana do Município; e

**II** - Estudantes matriculados em cursos de educação superior, profissional, técnica ou tecnológica ou em instituições privadas de ensino.

**§ 1º** - A utilização prevista neste Artigo somente será admitida quando houver disponibilidade de vagas no veículo e não resultar em prejuízo ao atendimento dos estudantes integrantes do público prioritário.

**§ 2º** - O atendimento aos estudantes referidos nos incisos deste Artigo poderá ocorrer em trajetos realizados dentro ou fora do território do Município, desde que aproveitadas rotas de transporte já realizadas ou disponibilizadas pelo Município.

**Art. 3º** - A utilização das vagas remanescentes de que trata esta Lei possui caráter subsidiário e precário, não gerando direito à permanência no transporte escolar.

**§ 1º** - Sempre que houver necessidade de atendimento a outro estudante integrante do público prioritário, este terá preferência sobre os demais usuários, independentemente da utilização anterior da vaga.

**§ 2º** - A Administração Pública Municipal poderá, em sendo o caso, adequar, reduzir ou suspender o atendimento subsidiário sempre que necessário à preservação do transporte destinado ao público prioritário.

**Art. 4º** - A utilização dos veículos pelos estudantes de que trata o Artigo 2º, desta Lei, ocorrerá mediante o aproveitamento dos itinerários de transporte já existentes.

**Parágrafo único.** O atendimento do público subsidiário não obriga o Município à criação de novas linhas, aquisição ou contratação de veículos, alteração substancial de itinerários ou ampliação da frota exclusivamente para essa finalidade.

**Art. 5º** - Em nenhuma hipótese a utilização prevista nesta Lei poderá:

- I - Prejudicar o atendimento dos estudantes integrantes do público prioritário;
- II - Exceder a capacidade de passageiros permitida para o veículo; ou
- III - Comprometer a segurança dos usuários;

**Art. 6º** - A utilização dos veículos destinados ao transporte escolar observará, em qualquer hipótese, as normas de trânsito, segurança e transporte de estudantes, bem como as regras estabelecidas pela legislação federal e pelos programas por meio dos quais os respectivos veículos tenham sido adquiridos.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS - PB.  
EM, 16 DE AGOSTO DE 2026.

  
**ELIANE MOURA DOS SANTOS GALDINO**  
Prefeita Constitucional